Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

04/09/2023 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 858 BAHIA

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS E EX-

FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA

BAHIA - ASCON

ADV.(A/S) :DARLAN DE JESUS OLIVEIRA

EMBDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª

REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *AMICUS CURIAE*. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de os *amici curiae*, admitidos nos processos de natureza objetiva, não terem legitimidade para opor embargos de declaração, sendo inaplicável às ações reveladoras de controle concentrado de constitucionalidade a disciplina do art. 138, § 1º, do Código de Processo Civil.
- 2. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de certificação do trânsito em julgado e arquivamento imediato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

ADPF 858 ED / BA

do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 25 de agosto a 1º de setembro de 2023, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração formalizados pela Associação dos Funcionários e Ex-Funcionários da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Ascon) e determinar, ainda, a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento imediato, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de setembro de 2023.

Ministro NUNES MARQUES
Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

04/09/2023 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 858 BAHIA

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS E EX-

FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA DE

Desenvolvimento Urbano do Estado da

BAHIA - ASCON

ADV.(A/S) :DARLAN DE JESUS OLIVEIRA

EMBDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª

REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: O Governador do Estado da Bahia ajuizou esta arguição de descumprimento de preceito fundamental contra decisões proferidas pelos órgãos de primeira e de segunda instância do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região a determinarem a realização de atos constritivos contra a Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Conder) e o próprio ente estadual. Busca ver adimplidas verbas devidas a empregados.

O Supremo, por unanimidade, conheceu em parte da arguição e, nessa extensão, julgou procedente o pedido formulado. Eis a síntese do acórdão:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES JUDICIAIS. ENCERRAMENTO DA FASE EXECUTÓRIA COM ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS. CONHECIMENTO PARCIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS DO PATRIMÔNIO DO ESTADO E DE EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVICO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

ADPF 858 ED / BA

PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA E DO REGIME DE PRECATÓRIOS.

- 1. Conforme ótica reiterada desta Corte, admite-se a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) para impugnar conjunto de decisões judiciais por meio das quais determinada a penhora, o sequestro ou o bloqueio de recursos públicos. Precedentes.
- 2. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pela inadequação da ADPF voltada à desconstituição da autoridade da coisa julgada material.
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicabilidade, às empresas públicas prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, do regime de precatório próprio da Fazenda Pública (CF, art. 100).
- 4. Atos judiciais que determinam medidas constritivas de receitas públicas com a finalidade de satisfazer créditos trabalhistas violam os preceitos fundamentais da separação de poderes, da eficiência administrativa, da legalidade orçamentária e da continuidade dos serviços públicos (CF, arts. 2º; 60, § 4º, III; 37, *caput*; 167, VI; e 175). Precedentes.
- 5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental conhecida em parte e, nessa extensão, julgada procedente, cassando-se as decisões judiciais que promoveram medidas constritivas por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e liberação de valores de verbas públicas da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Conder) e do Estado da Bahia, bem assim determinando-se a submissão daquela empresa ao regime constitucional dos precatórios.

A Associação dos Funcionários e Ex-Funcionários da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Ascon) opôs embargos de declaração. Alega omissão quanto ao pedido de distinção entre as atividades desempenhadas pela Conder – de natureza concorrencial e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

ADPF 858 ED / BA

com divisão de lucros – e aquelas exercidas pelas empresas abrangidas pela tese firmada por esta Corte na análise do Tema n. 253 da repercussão geral – de natureza não concorrencial e sem divisão de lucros. Pede, em caso de manutenção da procedência dos pedidos, a modulação dos efeitos da decisão, com eficácia *ex nunc*, considerando-se a coisa julgada nos processos trabalhistas e afastando-se a exigência de devolução das verbas já pagas e dos depósitos recursais (esses últimos não fizeram parte do objeto desta ação). Alude ao decidido nas ADPFs 833, 556 e 616.

O Governador do Estado da Bahia preconiza, nas contrarrazões, o não conhecimento do recurso. Alega ausência de legitimidade recursal da embargante, que se encontra na condição de amicus curiae. Menciona precedentes. Diz inaplicáveis as disposições do art. 138, § 1º, do Código de Processo Civil às ações de controle concentrado constitucionalidade, tendo em conta a especialidade do art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/1999. No mérito, aduz inexistir omissão ou contradição. Sustenta que as razões recursais revelam mera pretensão de revisão do julgado. Postula o não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, a rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

04/09/2023 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 858 BAHIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos pela Associação dos Funcionários e Ex-Funcionários da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Ascon), admitida nesta ação na qualidade de *amicus curiae*.

Ressalto, de início, que o Supremo tem prestigiado a relevante figura dos *amici curiae*. Constituem, sem dúvida, instrumento fundamental para a oitiva, em ações de largo espectro, de representantes de diversos núcleos da sociedade, observada a garantia do devido processo legal. Visam à ampliação do debate e à colaboração com a prestação jurisdicional, especialmente em processos de controle concentrado, considerada a repercussão da matéria.

Nada obstante, a jurisprudência consolidou-se no sentido de serem eles admitidos nos processos de índole objetiva e de não terem legitimidade para opor aclaratórios. Desse modo, não é aplicável às ações reveladoras de controle concentrado de constitucionalidade a disciplina do art. 138, § 1º, do Código de Processo Civil.

A possibilidade de questionamento ou impugnação de pronunciamento do Supremo encontra óbice na própria *ratio essendi* da participação do terceiro, isto é, a colaboração, sob o viés democrático, com a Corte. A manifestação que não sirva a essa finalidade sobrecarrega o Tribunal, razão por que pode ser obstada em prol da adequada prestação jurisdicional.

Ademais, o *amicus curiae* não se agrega à relação processual, tampouco se submete à sucumbência. Não exsurge, portanto, expectativa

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

ADPF 858 ED / BA

de resultado ou mesmo lesividade jurídica a oportunizar o recurso.

Nesse sentido, cito julgados resumidos nas seguintes ementas:

Embargos de Declaração nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867 e 6.021 e nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59.

- 2. Ilegitimidade recursal de *amicus curiae* nas ações de controle concentrado. Precedentes.
 - 3. Embargos de Declaração não conhecidos.
- 4. Erro material apontado nos Embargos de Declaração da AGU. Necessidade de correção.
- 5. Embargos de declaração conhecidos e providos, em parte, tão somente para sanar erro material.
- 6. Inexistência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado. Tentativa de rediscussão do mérito das ações. Impossibilidade.
- 7. Modulação de efeitos realizada no julgamento de mérito das ações embargadas. Desnecessidade de rediscussão.
 - 8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(ADC 58 ED, ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 9 de dezembro de 2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **EMBARGOS** DE EXTEMPORÂNEOS. DECLARAÇÃO INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA OPOSTOS POR DE LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

(ADI 6.479 ED, ministra Cármen Lúcia, *DJe* de 14 de setembro de 2021)

Esse o quadro, entendo que a embargante não tem legitimidade para opor o recurso.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

ADPF 858 ED / BA

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração formalizados pela Associação dos Funcionários e Ex-Funcionários da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Ascon). Determino, ainda, a certificação do trânsito em julgado e ao arquivamento imediato.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

858

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

EMBTE.(S): ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS E EX-FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - ASCON

ADV.(A/S) : DARLAN DE JESUS OLIVEIRA (20784/BA, 59421/PE)

EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos declaração formalizados de pela Associação Funcionários e Ex-Funcionários da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Bahia (Ascon) e determinou, certificação do trânsito em julgado e o arquivamento imediato, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 25.8.2023 a 1.9.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário